DECRETO Nº 158, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 16/02/2018
Digitalizado

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.712, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE PARAUAPEBAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial as emanadas da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a incumbência dada pelo art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, denominado também de Código de Trânsito Brasileiro, aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 4.712, de 16 de novembro de 2017, que institui o sistema de estacionamento rotativo pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Parauapebas;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 4.712, de 16 de novembro de 2017, que institui o sistema de estacionamento rotativo pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Parauapebas.

Art. 2º A seleção das vias, áreas e logradouros públicos destinados ao sistema de estacionamento rotativo será feita através de projetos a serem elaborados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Serão analisadas as necessidades técnicas de tráfego, do comércio local e demais características relevantes para fins de ampliação, diminuição ou remanejamento das áreas integrantes da Zona Azul.

Art. 3º As vagas e os zoneamentos integrantes do sistema de estacionamento rotativo pago serão implantados e sinalizados respeitando o projeto de estudo, concomitantemente com as demais áreas de estacionamento específicas, sem que uma interfira nas outras, obedecidos os parâmetros e as responsabilidades dispostas neste Decreto.

Art. 4º A licitação para concessão de exploração do serviço de que trata esta Lei processar-se-á na modalidade de concorrência pública, e obedecerá ao disposto nas Leis Federais nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8666, de 21 de junho de 1993, naquilo que couber, adotando-se como critérios de julgamento das propostas a maior oferta pela outorga de concessão.

§ 1° O edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§2° As especificações e demais elementos técnicos referentes à licitação serão fornecidos pelo órgão competente da Administração Municipal, a quem incumbirá promover o certame.

§3° A outorga da concessão de que trata este Decreto, não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, que continuarão a ser exercidas pelos agentes do órgão competente da Administração Pública, inclusive por solicitação da concessionária quando da inobservância do disposto nesta legislação.

§4° Os locais da área de estacionamento rotativo pago serão identificados com sinalização viária específica, sendo que, verificada qualquer irregularidade na utilização, serão aplicadas as penalidades respectivas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§5° O acompanhamento do cumprimento às regras da área de estacionamento rotativo pago será feito pelo Poder Executivo Municipal, e pela concessionária, que controlarão o pagamento das tarifas e emitirão avisos de irregularidade aos usuários que não estejam observando as normas atinentes, e, ainda, requererão à autoridade competente que fiscalize e tome as providências necessárias à estrita observância da legislação.

§6° A fiscalização e aplicação das penalidades serão feitas de ofício ou por solicitação da concessionária, pelos agentes de fiscalização do órgão competente da Administração Municipal ou, por força de lei ou mediante convênio, pelos órgãos municipais e estaduais de segurança pública.

§7° A implantação da área de estacionamento rotativo pago não tem o condão de garantir segurança de pessoas, veículos e afins, mas sim a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia, não implicando na responsabilidade do Município ou da concessionária por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários ou estes venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária o pagamento de seguro contra esses eventos.

§ 8° As especificações, projetos e demais elementos jurídicos, econômicos, financeiros e técnicos regedores da licitação acompanharão o respectivo edital.

§ 9° A exploração do estacionamento rotativo pago em vias, áreas e logradouros públicos deverá ser feita exclusivamente por meio de sistema eletrônico que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas, ocupação das vagas, informação em tempo real do status de todos os componentes da solução, dados de conformidade e não conformidade quanto ao uso das vagas e auditorias permanentes, mediante emissão de relatórios do sistema, observando-se ainda o seguinte:

I - a solução a ser implantada deverá ser capaz de receber e transmitir informação sobre o estado das vagas de estacionamento;

II - as informações de ocupação deverão ser disponibilizadas em tempo real a dispositivos computacionais fixos, móveis e portáteis;

III - a solução a ser utilizada deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do crédito de estacionamento e versatilidade quanto à aquisição do mesmo, disponibilizando, no mínimo, um método que permita a utilização de dispositivos de armazenagem de crédito eletrônico debitando o saldo de crédito do usuário;

IV - o sistema deverá controlar, por meio de equipamentos fixos e portáteis, a utilização das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, inclusive quanto à limitação de tempo de utilização e pagamento de tarifa;

V - toda comunicação a ser usada na solução deverá fazer uso de tecnologia de transmissão sem fio (sem obras civis);

VI - no sistema deverá estar prevista a implantação de sistema informatizado, em ambiente de alta disponibilidade, para gestão, fiscalização, monitoramento de mobilidade urbana e aferição, em tempo real, sobre a ocupação, utilização e situação dos veículos estacionados, arrecadação, status dos equipamentos, informações de ocupação, respeito ao sistema e alarmes de não conformidade;

VII - no sistema deverá estar previsto o fornecimento de terminal eletrônico móvel e portátil para uso dos monitores da concessionária e dos agentes do órgão competente da Administração Municipal destinado à verificação da regularidade dos veículos estacionados na área de abrangência do estacionamento rotativo pago;

VIII - toda a informação do sistema recebida nas dependências da concessionária deverá ser monitorada e espelhada num dispositivo fixo instalado nas dependências do órgão competente da Administração Municipal;

IX - em decorrência de evolução tecnológica, deverão ser incorporadas novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema, melhor controle de arrecadação, ou que ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, devendo atualizar e substituir os equipamentos e sistemas instalados, submetidos à aprovação do Poder Executivo Municipal, conforme estipulado no certame licitatório.

§ 10º A concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos e softwares empregados no sistema, bem como implantar todas as estruturas, inclusive sinalização viária que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 5º O instrumento de outorga da concessão deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido na lei e neste Decreto;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Executivo Municipal;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Executivo Municipal, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público, em especial os órgãos municipais competentes encarregados da fiscalização e da atividade administrativa;

IX - as eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas contratuais e legais para exploração da concessão;

X - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XI - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XII - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

XIII - a obrigação da concessionária de tomar as providências e adotar as medidas para garantir e regular a adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção, manutenção e adaptação de placas de sinalização vertical, pintura e marcação de sinalização horizontal, aquisição de veículos para a operação, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 6° O valor do preço público ou tarifa do estacionamento rotativo pago será aplicável:

I - aos veículos de passeio e comerciais leves (até 4.000 Kg ou até 02 eixos);

II - às motocicletas, ciclomotores, motonetas ou triciclos de qualquer cilindrada;

III - aos veículos de categoria "aluguel" em serviço, estacionados em vagas de carga/descarga.

§ 1° Após os primeiros 15 (quinze) minutos em serviço de carga ou descarga o usuário do veículo estará obrigado ao pagamento do preço público pela utilização da vaga, caso contrário estará sujeito a todas as penalidades cabíveis.

§2° Os veículos acima de 4.000 kg (quatro mil quilogramas) somente poderão estacionar na área tarifada com autorização da Administração Municipal e com o pagamento do tempo de ocupação da vaga, caso contrário, poderão ser autuados conforme legislação vigente.

§ 3° Pela vaga destinada a veículos automotores ocupada por caçamba estacionária coletora de entulho, que necessitará de autorização especial, deverá ser paga a tarifa de R$ 10,00 (dez reais) por dia de ocupação de segunda a sexta-feira, e R$ 5,00 (cinco reais) nos sábados. Nos domingos e feriados ficam isentos de pagamento.

Art. 7° O edital e o contrato da licitação conterão critério de reajuste e periodicidade do reajustamento dos preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Art.8° O prazo da concessão de que trata este Decreto será de 120 (cento e vinte) meses, contados da data de vigência do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não existente manifestação contrária de qualquer das partes até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

Art. 9° O Poder Executivo Municipal, mediante prévio aviso à concessionária, poderá interromper parcial ou totalmente as vagas de estacionamento rotativo quando da realização de atos ou eventos de qualquer natureza.

Art. 10. Compete ao órgão responsável da Administração Municipal organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração da área de estacionamento rotativo pago.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 07 de fevereiro de 2018.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal